

PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – NÃO CABIMENTO – ANÁLISE – ACERTO OU DESACERTO - DECISÃO – PROCESSO ESPECÍFICO - JULGAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

(...)

Vale ressaltar, nos termos do entendimento jurisprudencial sumulado deste Tribunal Superior, que não cabe, em registro de candidatura, analisar o acerto ou o desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor, nos termos do verbete sumular 52 do TSE.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600296-55.2020.6.05.0185, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 235, págs. 36/40)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DATA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – FÉ PÚBLICA

(...)

2. O entendimento do TSE é pacífico no sentido de que a certidão da Justiça Eleitoral, a partir de dados do SGIP, é documento que atende os requisitos da Súmula nº 20/TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600273-70.2020.6.21.0054, Fontoura Xavier/RS, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 6.5.2021 e publicação no DJE/SE nº 97 em 28.5.2021)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO DO TSE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA Nº 20/TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Regional reconheceu a fé pública de certidão exarada pelo TSE atestando a filiação partidária do candidato desde 7.10.2017.

2. A certidão expedida pelo TSE é capaz de atestar a data de filiação partidária do candidato, não sendo documento unilateral, pois expedida por sistema oficial ao qual as partes não têm acesso. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 20 do TSE.

(...)

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 16-15.2018.6.20.0015, São José de Campestre/RN, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/12/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, pág. 26)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Filiação partidária. Comprovação.

1. O fundamento da decisão agravada atinente ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não foi atacado no agravo regimental, incidindo, portanto, a Súmula nº 182 do STJ.

2. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro da candidata sob o fundamento de que sua filiação partidária foi devidamente comprovada por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral em que seu nome consta como membro do diretório municipal do partido um ano antes das eleições.

3. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal nas eleições de 2012, no sentido de que, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, protocolados há mais de um ano da eleição, nos quais o nome do candidato conste como membro do diretório municipal da agremiação, são hábeis para comprovar a filiação partidária, tendo em vista não se tratar de documento unilateral (AgR-REspe nº 608-71, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012 e AgR-REspe nº 85-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral 16-43.2012.6.15.0054, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 040 em 28.2.2013, págs. 23/24)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – ANÁLISE A CADA PLEITO – NÃO PRODUÇÃO – EFEITOS DA COISA JULGADA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes. Assim, a decisão da Justiça eleitoral (RO nº 837-87/PE, Rel. Min. Luiz Fux), que afastou a causa de inelegibilidade em questão e deferiu o registro de candidatura de José Belarmino de Sousa, ora recorrente, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, não impede que se faça novo exame da controvérsia nos

presentes autos.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 670-36.2016.6.17.0118, Jaboaão dos Guararapes/PE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 55/57)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – DECISÃO – AUSÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – RETORNO DOS AUTOS – AFERIÇÃO – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – PROCESSO DE CANDIDATO
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REFORMA ACÓRDÃO REGIONAL. REINTEGRAÇÃO DO CANDIDATO NA DISPUTA DO PLEITO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL (DRAP). TRÂNSITO EM JULGADO PRESCINDÍVEL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Em que pese o § 5º do art. 35 da Res.-TSE nº 23.455/2015 dispor que os processos individuais dos candidatos são vinculados ao principal e o art. 48 desse mesmo instrumento normativo estabelecer que o indeferimento do DRAP é suficiente para a rejeição dos pedidos de registro a ele vinculados, a ressalva constante da parte final desse último dispositivo admite adversamente que, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento do DRAP, o cartório e o juiz eleitoral devem proceder à análise dos requisitos individuais dos candidatos.

4. Desse modo, não prospera o argumento de que a decisão proferida no processo principal (DRAP nº 118-09) é precária em função de não estar acobertada pelo manto da coisa julgada. Esse fato não desautoriza o retorno dos autos à origem para a aferição das condições de elegibilidade de candidato.

5. Agravo regimental interposto pela Coligação Alto do Rodrigues Seguindo em Frente e pelo Partido Humanista Social de Alto do Rodrigues não conhecido.

6. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 124-16. 2016.6.20.0047, Alto do Rodrigues/RN, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14/06/2018, julgamento em 14/06/2018 e publicação no DJE 153 em 02/08/2018, págs. 238/239)

REGISTRO DE CANDIDATURA – QUITAÇÃO ELEITORAL – BOA-FÉ CANDIDATO - POSSIBILIDADE. - LIQUIDAÇÃO ANTERIOR JULGAMENTO
--

ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO – REGULARIDADE – EXAME -. A

regularidade dos atos partidários da Coligação deve ser aferida em processo específico, não cabendo buscar o exame no de registro de candidato.

ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEI – REVISÃO. O processo alusivo ao pedido de registro de candidato não enseja a revisão do que decidido pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade dos atos partidários da Coligação.

QUITAÇÃO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO. Se, de um lado, a comprovação da regularidade com a Justiça Eleitoral, em termos de débito, há de fazer-se com o pedido de registro, de outro, existem situações concretas que revelam a boa-fé do candidato, admitindo-se, ante esse contexto, a liquidação da dívida antes do julgamento do pedido de registro, isso para aqueles que apenas consideram a ressalva do final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 quanto às inelegibilidades.

(Recurso Especial Eleitoral 1585-39.2010.6.25.0000, Aracaju/SE, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 182 em 23.9.2013, pág. 29)

REGISTRO DE CANDIDATURA – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA – FATO SUPERVENIENTE – CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica as causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade. Ressalva do entendimento do relator.
2. O pagamento da multa eleitoral posteriormente a formalização do pedido de registro de candidatura não afasta o óbice relativo à ausência de quitação eleitoral.
3. Recurso Especial Desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 172-96.2012.6.26.0289, Barbosa/SP, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 1.7.2013 publicado no DJE 147 em 5.8.2013, págs. 391)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PRESUNÇÃO – CANDIDATO ALFABETIZADO – NECESSIDADE – PROVA - ANALFABETISMO

Ementa:

ELEIÇÃO – ANALFABETISMO. Presume-se o que normalmente ocorre, e não o excepcional, devendo a condição de analfabeto ser objeto de prova, mormente tendo em conta o fato de o candidato vir exercendo mandato e haver concorrido em eleições pretéritas – alcance do Verbete nº 15 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral. Postura a resguardar a dignidade do cidadão.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 96-71.2012.6.05.0058, Ituaçu/BA, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23.4.2013, publicado no DJE 117 em 24.6.2013, págs. 55/56)

MULTA - PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – RESSALVA DO §10, DO ART. 11, DA LEI Nº 9.504/1997 – NÃO APLICAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
--

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.

1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.
2. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo entendimento da douta maioria deste Tribunal.
3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 183-54.2012.6.26.0054, Itapira/SP, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 28.2.2013, publicado no DJE 071 em 17.4.2013, pág. 39)

Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada. Pagamento após o pedido de registro de candidatura.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral 5249-51.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, relator originário Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 13.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 18)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO APÓS PEDIDO DE REGISTRO – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Assistência simples. Possibilidade.

Elegibilidade. Aferição. Prestação de contas. Intempestividade. Reexame. Impossibilidade.

Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser avaliadas no instante do requerimento do registro.

Nesse sentido, não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha após o pedido de registro no pleito.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), sem efeitos modificativos, apenas para admiti-lo como assistente simples, e rejeitou os embargos de declaração de Josias Teixeira do Amaral. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.498/PE, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 23.4.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – POSTERIORIDADE PRAZO DE 72 HORAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA
--

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal.

A Res.-TSE nº 22.715/2008, que tratou da prestação de contas nas eleições de 2008, no § 4º e caput do art. 27 e no inciso IV do art. 40, dispôs que as prestações de contas não apresentadas dentro do prazo de 72 horas da intimação do juízo eleitoral seriam consideradas como não prestadas, o que impede o reconhecimento da quitação eleitoral. Se o candidato, nas eleições de 2008, não atendeu a intimação do juízo eleitoral e apresentou extemporaneamente tais contas, razão pela qual o magistrado julgou-as não prestadas, é de se reconhecer a ausência de quitação do candidato.

A ausência de recolhimento de contribuições sociais e variação no valor dos subsídios pago aos vereadores sem lei específica regulamentando a matéria configuram irregularidades insanáveis, segundo jurisprudência do Tribunal.

Tais atos caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, ensejando a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que causam lesão ao Erário e acarretam o enriquecimento ilícito do agente público, em violação aos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1.897-10/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 06.10.2010, Informativo nº 31/2010)

DOMICÍLIO ELEITORAL – REGULARIDADE – AVERIGUAÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

II - A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento do pedido do registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico. Precedente.

III - Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.318/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 05.08.2009)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO – MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA
--

(...)

No caso, o autor obteve medida liminar em seu favor nos autos do processo de duplicidade de filiação antes do requerimento de registro de candidatura.

Nas eleições de 2008, esta c. Corte firmou entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Assim, posterior cassação da liminar não implica, em princípio, no indeferimento do registro se no momento da formalização do pedido o candidato estava amparado pelo provimento judicial favorável. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A circunstância de ter sido o provimento judicial revogado um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que esse fato ocorreu após a formalização da candidatura.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgR-REspe nº 33.807/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 26.11.2008)

"(...) IV - Não tem o condão de reformar indeferimento do pedido de registro de

candidatura a decisão prolatada em habeas corpus que suspende execução de pena cominada por crime contra a Administração Pública e que somente veio aos autos após o requerimento de candidatura e já em âmbito extraordinário.

V - Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgR-REspe nº 29.201/RS, do qual fui relator designado para o acórdão).

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.075, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 26.11.2008)

(...)

(Ação Cautelar nº 20131720106000000/PI, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 03.08.2010, DJE de 09.08.2010)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NOVA AFERIÇÃO
--

Consulta. Eleição majoritária municipal. Renovação. Vereador. Registro de candidato. Possibilidade. Desincompatibilização. Prazo legal. Cumprimento. Exigência. Eleições 2004. Rejeição de contas. Quitação eleitoral. Caracterização. Questionamento. Especificação técnica. Ausência. Inadmissibilidade.

Anulada a eleição majoritária municipal, os atuais vereadores poderão requerer o registro de candidatura no novo pleito, quando será verificado, pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade.

Tratando-se de renovação das eleições, é possível a candidatura daqueles que, no pleito anulado, tiveram o seu registro indeferido por ausência de desincompatibilização, desde que obedeçam aos prazos de afastamento estabelecidos na regulamentação da nova eleição.

A partir do julgamento do REspe no 29.020/GO, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que a desaprovação das contas de campanha atinentes ao pleito de 2004 não implica ausência de quitação eleitoral.

Não se conhece de indagação formulada sem a necessária especificidade, em termos demasiadamente genéricos.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a primeira, segunda e terceira indagações e não conheceu da quarta. Unânime.

(Consulta nº 1.707/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.8.2009, Informativo nº 23/2009).

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Eleição suplementar.

1. Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá

capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento.

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Recurso especial provido.

(Recurso especial eleitoral nº 35.796/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.12.2009)

Análise. Condições. Registro de candidato. Eleição suplementar.

O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39.195-71/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.5.2010, Informativo nº 14/2010)

INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – RENOVAÇÃO DO PLEITO – NOVO EXAME DA CANDIDATURA
--

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.
6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.8.2010)

CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA

(...)

A suspensão dos direitos políticos implica na falta de preenchimento de uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, e consubstancia condição indeclinável para o exercício do cargo político.

Ademais, a decisão da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa que tem firme entendimento no sentido de que a suspensão dos direitos políticos, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, tem efeitos imediatos e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido" (REspe 35.803/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

"ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Vereador. Sentença criminal com trânsito em julgado comprovado. Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Ausência de uma das condições de elegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Precedentes. O art. 15, III, da Constituição Federal não carece de mediação legislativa infraconstitucional. 2. Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não violados. Precedente. Agravo a que se nega provimento. A pena restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação." (AgRRRespe 29.939/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

(...)

(Recurso em mandado de segurança nº 701-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 02.03.2010, DJE de 08.03.2010)

GOVERNADOR E VICE – ELEIÇÃO INDIRETA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – APLICABILIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.

- As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

- As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil".

(STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.057/BA, DJ de 06.04.2001, citado no Recurso Extraordinário no recurso contra expedição de diploma nº 698-TO, rel. Min. Felix Fischer, em 24.03.2010, Síntese de 05.04.2010)

PAGAMENTO DE MULTAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO CANDIDATO

(...)

Tem-se, portanto, que o Recorrente não pagou a dívida no prazo de 30 dias após o

trânsito em julgado da decisão condenatória, como estabelece o art. 3º da Resolução nº 21.975 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo havido inscrição em dívida ativa da União em 27.6.2007. Consta no acórdão recorrido, também, que o parcelamento somente foi concedido em 9.7.2008, após o prazo final para o requerimento do registro de candidatura (5.7.2008). Concluiu-se, assim, pela ausência de quitação eleitoral.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Menciono precedente elucidativo sobre a matéria:

"2. É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas.

3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe nº 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

4. A norma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente (REspe nº 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008)." (Acórdão nº 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, 1º.10.2008; grifos nossos)

Diversamente do que afirmado pelo Recorrente, a exigência de pagamento de multas eleitorais para obtenção de certidão de quitação eleitoral começou a vigorar a partir da eleição de 2004. Nesse sentido:

"Agravos regimentais. Recursos especiais. Registro de candidatura. Multa eleitoral. Exigência. Certidão. Quitação. Justiça Eleitoral. Previsão. Resolução nº 21.823/2004. Período. Incidência.

1) Impossibilidade de aplicação da Resolução nº 21.823/2004, relativamente à exigência de isenção de débitos referentes às multas eleitorais, para que possa a Justiça Eleitoral emitir certidão de quitação eleitoral, tendo em vista a expedição de inúmeras certidões já ocorridas, via Internet, sem exigência de tal isenção.

2) Observância do Provimento nº 5 (Resolução nº 21.848/2004), que estabelece as eleições de 2004 como marco a partir do qual haverá exigência de que tenha havido o pagamento de débitos referentes às multas eleitorais, para que se forneça certidão de quitação eleitoral." (Acórdão nº 22.383, Rel. Min. Caputo Bastos, de 4.10.2004; grifos nossos.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.379-PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 11.03.2010, Síntese de 09.04.2010)

QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA – FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral definiu quitação eleitoral na Resolução n. 21.823/2004, estabelecendo quais obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, repetindo as disposições dessa resolução nas que disciplinam as eleições subsequentes, entre elas, a mencionada Res. n. 22.715/2008.

Ausência de quitação eleitoral significa, na técnica eleitoral, falta de condição de elegibilidade e, não, uma nova hipótese de inelegibilidade. Nesse sentido:

"Esta Corte Superior já assentou que o entendimento firmado, quanto ao tema de quitação eleitoral, não consubstancia criação de nova causa de inelegibilidade" (AR 333, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.12.2008);

"A Res./TSE nº 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade" (REspe 29.928, Rel. Min. Joaquim Babosa, DJE de 18.11.2008).

Ademais, quitação eleitoral, como condição de elegibilidade que é, diz respeito a requisito a ser preenchido pelo pré-candidato no momento em que pleiteia o registro de sua candidatura, porque "a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura" (REspe 32.677, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 19.3.2009).

Logo, a rejeição de contas da Recorrida, se vier a ter alguma repercussão nos seus direitos subjetivos na esfera eleitoral, ocorrerá no momento em que ela buscar a Justiça Eleitoral para requerer o registro de uma nova candidatura.

Assim, declarar a inelegibilidade da Recorrida em razão de sua prestação de contas da campanha eleitoral ter sido rejeitada não é, na espécie em foco, medida que encontra respaldo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nem na legislação aplicável à espécie.

(...)

(Recurso Ordinário nº 2361-PI, rel. Min. Cármen Lúcia, em 22.03.2010, Síntese de 16.04.2010)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DOMICÍLIO ELEITORAL – PRAZO – RESOLUÇÃO – PREVISÃO LEGAL – DIVERSIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
--

Mandado de segurança. Filiação partidária. Domicílio eleitoral. Prazo. Resolução. Previsão legal. Diversidade. Erro material. Caracterização. Processo eleitoral. Prejuízo. Ausência. Ato administrativo. Caráter normativo. Intimação pessoal. Descabimento.

Apesar da Res.-TRE/SE nº 61/2009 fixar em 5 de junho de 2008 – um ano e um mês antes da eleição – a data em que os interessados deveriam ter filiação partidária e domicílio eleitoral no município, o dispositivo impugnado faz expressa remissão às normas previstas na Lei das Eleições e na Lei dos Partidos Políticos, que preveem o prazo de um ano.

O fato de não haver notícia nos autos de que algum interessado tenha sido impedido de se candidatar em razão do erro de grafia apontado como ilegal pelos impetrantes

demonstra a ausência de prejuízo ao processo eleitoral das novas eleições.

A resolução expedida pelo órgão regional consubstancia ato administrativo de caráter normativo que não reclama notificação ou intimação pessoal das partes ou interessados, sendo legítima a publicação no órgão oficial.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança.

Unânime.

(Mandado de Segurança nº 4.249/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2010, informativo nº 08/2010)

MULTA ELEITORAL – PARCELAMENTO – QUITAÇÃO ELEITORAL – POSSIBILIDADE
--

CONSULTA. DÉBITO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO E CUMPRIMENTO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.
2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 317-43.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.3.2010, DJE de 10.05.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – SUFICIÊNCIA – FINALIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL

Quitação eleitoral. Contas de campanha. Apresentação. Suficiência. Desaprovação. Irrelevância.

A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas a exigência da apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, o legislador estabeleceu que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem, entre outras, à apresentação de contas de campanha eleitoral e que essas obrigações são as únicas passíveis de constar da respectiva certidão.

Desse modo, a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, dada a atual e específica regulamentação legal da matéria.

A Res.-TSE nº 23.221/2010 – que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2010 – estabeleceu no § 4º do art. 26 que a “quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar

os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral”.

A exigência contida na resolução quanto à apresentação “regular” não significa que seria exigido conteúdo apto a obter sua aprovação ou aprovação com ressalvas.

O adjetivo “regular” está mencionado apenas para dizer que a prestação de contas deve conter todos os elementos necessários ao seu exame. Logo, o adjetivo “regular” constante da instrução referente às eleições de 2010 não implica a aprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas. Mas se as contas forem desaprovadas, por existência de alguma irregularidade, tal circunstância não impede a quitação eleitoral do candidato, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Eventuais irregularidades na prestação de contas, que acarretem a sua desaprovação, poderão fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Além disso, de acordo com a nova alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do registro ou do diploma, serão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28/9/2010, Informativo nº 30/2010)

Quitação eleitoral. Apresentação. Prestação de contas. Campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 442.363, decidiu, por maioria, ser exigida apenas a apresentação das contas de campanha para obtenção de quitação eleitoral, em face do teor do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, a desaprovação das contas de campanha eleitoral não acarreta a falta de quitação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.691-44/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010, Informativo nº 31/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. Na espécie, o candidato embargante apresentou suas contas de campanha,

satisfazendo o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual o registro deve ser deferido.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(Embargos de declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 48263220106210000/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 17.02.2011, DJE de 22.03.2011)

Eleições 2010. Registro de candidatura. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Apresentação das contas. Quitação eleitoral. Suficiência.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Todavia, cumpre esclarecer que o Ministro Marco Aurélio não empresta ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. Assim, para o eminente ministro, a rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1867-63/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 24.3.2011, rel. para o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Informativo nº 08/2011)

MULTA – AUSÊNCIA ÀS URNAS – PAGAMENTO – POSTERIORIDADE – PEDIDO DE REGISTRO – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO – EXCLUSIVIDADE – CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Multa.

Conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro.

O inciso I do § 8º do art. 11 da Lei das Eleições estabelece que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

Em face dessas disposições, se o pagamento de multa por ausência às urnas for efetuado pelo candidato após o pedido de registro, é de se inferir a falta de quitação eleitoral.

A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que ressalva “as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” somente se aplica às causas de inelegibilidade, afastando-se sua aplicação quanto à quitação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 8837-23/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2010, Informativo nº 29/2010)

MULTA ELEITORAL – CONDENAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE – CARACTERIZAÇÃO – QUITAÇÃO ELEITORAL

Registro. Quitação eleitoral. Desincompatibilização.

1. Não transitada em julgado a decisão que condenou a pagamento de multa, nem decorrido o prazo de 30 dias sem a satisfação do débito, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral, conforme se infere dos arts. 367 do Código Eleitoral, 1º e 3º da Res.-TSE nº 19.377/2004 e 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade.

Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 4.597-40/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 5.10.2010)

Prestação de contas. Trânsito em julgado. Ausência. Quitação eleitoral. Obtenção.

A teor do que dispõe o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral.

Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice. Isso porque as restrições impostas ao exercício dos direitos políticos devem possuir previsão legal expressa, por se tratarem de medida excepcional.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravamento regimental.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 4.119-81/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 11/11/2010, Informativo nº 36/2010)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE

Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.

Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pouco importando

o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

Apresentada pelo candidato cópia ilegível de pedido de licença para a disputa eleitoral e não havendo nos autos documento que comprove o deferimento de pedido de licença ou afastamento de fato do servidor público de sua função, é de se reconhecer a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4618-16/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2010, Informativo nº 29/2010)

MULTA – AUSÊNCIA – REGISTRO – CADASTRO – INÉRCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – QUITAÇÃO ELEITORAL
--

Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Multa. Cadastro eleitoral. Ausência.

Se a informação atinente à existência de multa não constar no cadastro eleitoral no momento do pedido de registro, em razão da inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que obteve certidão indicando ausência de débito.

A inserção do nome do candidato no cadastro eleitoral revela-se providência exigível, porquanto, conforme prevê o § 1º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.221/2010, a quitação eleitoral é aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, servindo, inclusive, para fins de cumprimento do disposto no § 9º do art. 11 da Lei das Eleições, no que tange à ciência dos partidos quanto aos devedores de multa eleitoral.

As circunstâncias atinentes ao trânsito em julgado de decisão condenatória em representação eleitoral e à inscrição da respectiva multa em livro próprio da Justiça Eleitoral não são suficientes para fins de aferição da quitação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1.823-43/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4/11/2010, Informativo nº 35/2010)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – CADASTRO ELEITORAL

Condição de elegibilidade. Recurso cabível. Recurso especial. Filiação partidária. Prova. Cadastro eleitoral.

Segundo o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio, o fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário.

O Ministro esclarece, ainda, que não cabe distinguir condição de elegibilidade ou inelegibilidade, mesmo porque, inexistente a primeira, constata-se, em relação ao

candidato, em última análise, a inelegibilidade.

O entendimento exposto pelo relator, contudo, não foi acolhido pelo Colegiado. Ocorreu o recebimento do recurso como especial.

A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral das partes interessadas, como a ata da convenção de aprovação das candidaturas e a declaração de dirigente partidário. A teor da Lei nº 9.096/1995, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5.554-95/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 4/11/2010, Informativo nº 35/2010)